



Proposição: MSGPC - Mensagem do Executivo (Projeto de Lei Complementar)
Número: 004730/2026
Processo: 11358-00 2026
Autoria: Executivo
Ementa: Dispõe sobre a autorização, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, para a revisão geral anual de vencimentos, salários, gratificações, adicionais, proventos de aposentadorias e pensões dos Servidores Públicos Municipais; dos subsídios mensais fixados no art. 1º da Lei nº 12.462, de 2 de janeiro de 2012; dos subsídios fixados no art. 8º da Lei nº 9.666, de 13 de dezembro de 1999; reajusta o limite de concessão e o valor do vale/ticket alimentação, cria gratificações e adicionais, altera dispositivos da Lei nº 9.212, de 27 de janeiro de 1988, e da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995, e dá outras providências.

**Parecer Juraci Scheffer, João Evangelista de Almeida, Julio César Rossignoli Barros -
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MENSAGEM DO EXECUTIVO 4730/2026

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei Mensagem do Executivo 4730/2026, que ***"Dispõe sobre a autorização, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, para a revisão geral anual de vencimentos, salários, gratificações, adicionais, proventos de aposentadorias e pensões dos Servidores Públicos Municipais; dos subsídios mensais fixados no art. 1º da Lei nº 12.462, de 2 de janeiro de 2012; dos subsídios fixados no art. 8º da Lei nº 9.666, de 13 de dezembro de 1999; reajusta o limite de concessão e o valor do vale/ticket alimentação, cria gratificações e adicionais, altera dispositivos da Lei nº 9.212, de 27 de janeiro de 1988, e da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995, e dá outras providências."***

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições e competência do Chefe do Poder Executivo dar iniciativa às proposições de projetos de lei, na forma e casos previstos na Lei Orgânica.

Em Parecer emitido Pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

II - FUNDAMENTO

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não há qualquer óbice tendo em vista a discricionariedade competente ao Poder Executivo em organizar suas finanças e dispor de seus recursos para fins de pagamento de pessoal de sua competência, no que a presente



proposição legislativa encontra respaldo no inciso I do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, referente às matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, entre as quais a criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração, em consonância com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Conforme manifestou o Município por meio de Mensagem do Executivo, a presente proposição legislativa observa o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, tendo por finalidade recompor o poder aquisitivo dos servidores municipais frente às variações inflacionárias, assegurando tratamento isonômico entre as diversas categorias que compõem a Administração Pública Municipal. Trata-se de medida indispensável para a manutenção da dignidade remuneratória dos servidores, bem como para a preservação da eficiência administrativa. Além da recomposição remuneratória, o projeto contempla a atualização do limite de concessão e do valor do ticket de alimentação, reconhecendo a importância desse benefício como instrumento de apoio à subsistência do servidor e de sua família, especialmente em cenário de elevação do custo de vida. A proposição também promove ajustes pontuais na legislação municipal vigente, em especial nas Leis 9212 de 1998 e 8710 de 1993, com o objetivo de aprimorar a estrutura normativa aplicável ao regime jurídico dos servidores, conferindo maior coerência, efetividade e adequação às demandas atuais da Administração Pública. Ademais, são instituídas novas gratificações e adicionais, voltados ao reconhecimento de atribuições específicas, à valorização do desempenho funcional e ao incentivo à atuação em áreas estratégicas para o município, alinhando-se às melhores práticas de gestão de pessoas no setor público. Por fim, importa destacar que as medidas propostas foram estruturadas com responsabilidade fiscal, em consonância com os limites estabelecidos pela legislação vigente, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo a sustentabilidade das finanças públicas municipais.

Outrossim, faz-se necessário acrescentar uma Emenda Aditiva à presente proposição legislativa, acrescentando o parágrafo quarto ao artigo primeiro, concedendo, além do reajuste real previsto, também o reajuste de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico dos cargos de Dentista I, Dentista II e Dentista III, tal como é conferido aos cargos de Médicos I, II e III, a ser concedido a partir de janeiro de 2027 para os Dentistas, nestes termos:

Por fim, quanto aos aspectos orçamentário-financeiros, aplica-se a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente os arts. 16 e 17. Verifica-se que a proposição foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, atendendo formalmente às exigências legais, sem prejuízo da análise técnica específica pelos órgãos competentes, tendo em vista a natureza especializada da matéria. E consta ainda a Declaração do Executivo, para os fins do disposto na Lei Complementar n. 101 de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do presente Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo 4730 de 2026 que *"Dispõe sobre a autorização, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, para a revisão geral anual de vencimentos, salários, gratificações, adicionais, proventos de aposentadorias e pensões dos Servidores Públicos Municipais; dos subsídios mensais fixados no art. 1º da Lei nº 12.462, de 2 de janeiro de 2012; dos subsídios fixados no art. 8º da Lei nº 9.666, de 13 de dezembro de 1999; reajusta o limite de concessão e o valor do vale/ticket alimentação, cria gratificações e adicionais, altera dispositivos da Lei nº 9.212, de 27 de janeiro de 1988, e da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995, e dá outras providências"* possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que os seus reflexos nos anos subseqüentes não comprometerão as metas fiscais do Município.



III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, bem como na estrita observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da eficiência, da isonomia e da dignidade humana, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 30 de abril de 2026.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

João Evangelista de Almeida
Vereador João do Joaquinho -
PSB

Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PP

